



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000016165**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010103-80.2020.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes HERSYL DE OLIVEIRA RIBEIRO e JOSÉ CARLOS RODRIGUES JUNIOR, são apelados IVISON BRUNO LEONEL CIPRIANO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento aos recursos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), MACHADO DE ANDRADE E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 16 de janeiro de 2023.

**EDUARDO ABDALLA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0010103-80.2020.8.26.0482**

**Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE**

**Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL**

**Apelantes/Apelados: HERSYL DE OLIVEIRA RIBEIRO**

**JOSÉ CARLOS RODRIGUES JUNIOR**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelado: Ivison Bruno Leonel Cipriano**

**Corréus (autos desmembrados): Carlos André dos Santos Berto**

**Fábio de Souza Cardoso**

**Anderson Alves da Silva**

**Antônia Farias de Andrade**

**João Victor de Melo Carneiro**

**Maria Aparecida Carvalho**

**Adriana Nascimento de Souza**

**Estefane Calixto da Silva**

**Michelen Ferreira das Neves**

**Silvana da Silva Pimentel**

**VOTO nº 25717**

**EXTORSÃO MAJORADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E “LAVAGEM DE DINHEIRO”. RECURSOS BILATERAIS.**

**PRELIMINAR.** Defesa. Inépcia da denúncia. Peça que preencheu, *quantum satis*, os requisitos do CPP, art. 41. Rejeição.

**MÉRITO.** Absolvição geral. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem delineadas.

**DOSIMETRIA.** Penas corretamente fixadas. Regimes preservados.

**DESPROVIMENTOS.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Presidente Prudente, por **JOSÉ CARLOS RODRIGUES JÚNIOR**, **condenado** às penas de **16 anos, 7 meses, 20 dias de reclusão e 48 dias-multa**, por incursão ao CP, art. 158, § 1º, primeira figura (8 anos de reclusão e 20 dias-multa); Lei nº 12.850/13, art. 2º, *caput* (4 anos, 3 meses, 25 dias de reclusão e 14 dias-multa) e Lei nº 9.613/98, art. 1º, *caput* (4 anos, 3 meses, 25 dias de reclusão e 14 dias-multa); **HERSYL DE OLIVEIRA RIBEIRO**, **condenado** a **17 anos, 16 dias de reclusão e 44 dias-multa**, por incursão ao CP, art. 158, § 1º, primeira figura (8 anos, 3 meses, 16 dias de reclusão e 18 dias-multa); Lei nº 12.850/13, art. 2º, *caput* (4 anos, 4 meses, 15 dias de reclusão e 13 dias-multa) e Lei nº 9.613/98, art. 1º, *caput* (4 anos, 4 meses, 15 dias de reclusão e 13 dias-multa), pecuniárias no piso, ambos **em regime fechado**, sem recursos em liberdade, arguindo, o segundo, preliminar de inépcia da denúncia - por falta de individualização da conduta; no mérito, pleiteiam absolvição geral, por insuficiência probatória; subsidiariamente, bases no piso, afastamento da agravante do CP, art. 61, II, h) e abrandamento da modalidade prisional, e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, buscando aumento das penas e agravamento do regime de **IVISON BRUNO LEONEL CIPRIANO** (não apelante), igualmente **condenado** às penas de **7 anos de reclusão e 22 dias-multa, no piso, em regime semiaberto** por infração a Lei nº 12.850/13, art. 2º, *caput* (3 anos, 6 meses de reclusão e 11 dias-multa) e Lei nº 9.613/98, art. 1º, *caput* (3 anos, 6 meses de reclusão e 11 dias-multa).

Devidamente processadas, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento unicamente ao ministerial.

**É o relatório.**

**Rejeita-se a preliminar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Inépcia da denúncia** - houve preenchimento, *quantum satis*, dos requisitos do CPP, art. 41, com suficiente descrição das condutas, proporcionando plena defesa, o que não ocorreria se fosse falha.

No mérito, a acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 24 de maio de 2019, por volta das 15h15, na Rua Sete de Setembro nº 775, nesta cidade e comarca, os denunciados **JOSÉ CARLOS RODRIGUES JUNIOR**, **ANDERSON ALVES DA SILVA**, **CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS BERTO** e **HERSYL DE OLIVEIRA RIBEIRO**, em unidade de desígnios, mediante grave ameaça e objetivando obterem, para eles, indevida vantagem econômica, constrangeram a vítima **L.B.L.T.**, pessoa idosa com 87 (oitenta sete) anos e cardíaca, a entregar-lhes o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em dinheiro.

2. Consta dos autos, ainda que, em data não determinada, porém no ano de 2019, os denunciados **JOSÉ CARLOS RODRIGUES JUNIOR**, **ANDERSON ALVES DA SILVA**, **CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS BERTO**, **HERSYL DE OLIVEIRA RIBEIRO**, **ANTONIA FARIAS DE ANDRADE**, **FÁBIO DE SOUZA CARDOZO**, **ADRIANA NASCIMENTO DE SOUZA**, **ESTEFANE CALIXTO DA SILVA**, **SILVANA DA SILVA PIMENTEL**, **MICHELEN FERREIRA DAS NEVES**, **JOÃO VICTOR DE MELO CARNEIRO**, **MARIA APARECIDA CARVALHO** e **IVISON BRUNO LEONEL CIPRIANO**, em unidade de desígnios e previamente ajustados, associaram-se, estruturalmente ordenados, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem financeira, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, como o de extorsão apurado nos presentes autos.

3. Consta, dos inclusos autos também que, em data incerta, porém desde o início de 2019, os denunciados **JOSÉ CARLOS RODRIGUES JUNIOR**, **ANDERSON ALVES DA SILVA**, **CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS BERTO**, **HERSYL DE OLIVEIRA RIBEIRO** e **ANTONIA FARIAS DE ANDRADE**, ocultaram ou dissimularam valores provenientes, direta ou indiretamente, da extorsão praticada em face da vítima **L.B.L.T.**

4. Consta, por fim, do Inquérito Policial em referência que, em data incerta, porém desde o início de 2019, os denunciados **ANTONIA FARIAS DE ANDRADE**, **FÁBIO DE SOUZA CARDOZO**, **ADRIANA NASCIMENTO DE SOUZA**, **ESTEFANE CALIXTO DA SILVA**, **SILVANA DA SILVA PIMENTEL**, **MICHELEN FERREIRA DAS NEVES**, **JOÃO VICTOR DE MELO CARNEIRO**, **MARIA APARECIDA CARVALHO** e **IVISON BRUNO LEONEL CIPRIANO**, receberam, movimentaram e transferiram valores provenientes da extorsão praticada em face da vítima **L.B.L.T.**”

Interrogados, negaram as imputações.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**JOSÉ CARLOS** afirmou que estava preso em Magé/RJ e assim permanecia. Refutou a posse e propriedade de quaisquer aparelhos celulares. Nunca utilizou a linha (21) 96926-7604. Acredita que alguém pode ter se valido de seus dados pessoais para as práticas criminosas. Divide cela com cerca de 200 pessoas.

**HERSYL** asseverou não ter concorrido para a prática dos delitos, tampouco se comunicado com o ofendido por meio de ligação telefônica, tanto que sua voz sequer constaria dos arquivos de áudio captados. Conheceu os demais corréus somente após os fatos. No estabelecimento prisional em que se encontrava, alguns detentos com celular precisavam de e-mail para instalação de aplicativos em “smartphones”, mas a maioria não dispunha de endereço eletrônico, daí porque emprestava o seu (“157 hersyl”, junto ao provedor Gmail), em troca de permissão para ligar para familiares e amigos. Não realizou pesquisas sobre bairros ricos em São Paulo.

**IVISON** disse ter ficado surpreso ao tomar conhecimento de que sua conta bancária, cujos dados foram emprestados a um colega de bairro, vulgo “Dudu”, fora utilizada para depósito de dinheiro relacionado ao crime de sequestro.

As lançadas escusas não convencem.

O Delegado de Polícia *Pablo* esclareceu que, em maio de 2019, foi informado de que o ofendido, com mais de 80 anos, havia desaparecido. Sua faxineira presenciou quando *L.* recebera um telefonema em uma sexta-feira e, ao retornar ao trabalho, na segunda, não mais o encontrar. Suspeitou que o ofendido havia sido sequestrado e determinou às equipes que o procurassem em hospitais e hotéis. Durante as diligências, sua equipe mostrou a foto de *L.* ao gerente do “Hotel Ibis”, o qual confirmou que ali estava hospedado, onde o encontraram, muito nervoso e abatido. Ao se deparar com os policiais, *L.* apontou para o bolso de sua camisa, indicando que estava em uma ligação. Após o telefone ser desligado, *L.* contou que o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

filho fora sequestrado havia três dias e que os criminosos determinaram sua morte; por isso, estava efetuando depósitos em contas indicadas. Somente após conversar com familiares e amigos é que *L.* acreditou que o filho não fora sequestrado. Ainda em conversa com o ofendido, soube que havia recebido uma ligação de uma pessoa simulando ser seu filho, relatando ter sido sequestrado. Na sequência, outra pessoa ordenou que descartasse o celular e adquirisse outro. Durante o contato com os criminosos, houve mais de 500 telefonemas. Além disso, os agentes ordenaram que se hospedasse em um hotel, a fim de que pudessem dilapidar seu patrimônio. No total, foram transferidos cerca de R\$ 300 mil. A partir dos registros telefônicos, com autorização judicial, foram identificadas as linhas utilizadas e realizado trabalho para identificar os autores dos delitos. Ao final, identificaram alguns presos do Rio de Janeiro, bem como agentes externos que aliciavam contas bancárias ou as cediam para receberem benefícios ou comissões. Do interior do sistema prisional, identificou **JOSÉ CARLOS** e **HERSYL**.

Em relação a **JOSÉ CARLOS**, a identificação foi possível pela quebra de dados telemáticos e interceptação telefônica, já que utilizou o mesmo número empregado no crime de “falso sequestro” para se comunicar com familiares e mulheres com quem mantinha relacionamento, dentre elas a *corré Antônia*, a quem solicitava contas bancárias para os depósitos, também aliciando outra mulher para liberar uma conta e “fazer fluir o bagulho”. Nos diálogos, ele dissera ter obtido R\$ 200 mil. O histórico do aparelho demonstrava pesquisa sobre telefones em condomínios de luxo em Presidente Prudente.

No tocante a **HERSYL**, cujo e-mail foi utilizado durante cadastro de um dos celulares, encontrou, no histórico do aparelho, pesquisas de bairros ricos em São Paulo e em outras cidades.

Concernentemente a **IVISON**, constatou que houve empréstimo de sua conta bancária, na qual foi depositado dinheiro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente pelo próprio ofendido. Ele chegou a admitir que recebia comissão para tanto.

Durante as interceptações telefônicas a prova indiciária contra o grupo restou muito clara, a exemplo do corréu *Anderson*, que confessou à namorada que, com amigos, aplicou golpe em um senhor de Presidente Prudente, inclusive simulando o choro utilizado.

No mesmo sentido, o Policial Civil *Wilian*.

*Hilma* - cujo depoimento foi dispensado, para juntada do teor daquele prestado no Proc. nº 1505959-23.2019.8.26.0482 - esclareceu ser empregada doméstica na residência do ofendido e presenciado quando recebeu um telefonema e dizer: “*Mas eu não tenho esse dinheiro, eu vou precisar de um tempo para levantar um pouco mais.*” Logo em seguida, *L.* saiu de casa nervoso. No dia seguinte, tentou contatá-lo, sem êxito. Ao retornar ao trabalho, notou que as coisas estavam do mesmo jeito que deixara. Desconfiada, resolveu acionar a polícia.

Prova suficiente.

A despeito de o ofendido não ter sido ouvido sob o pretório, não há motivos para se duvidar da palavra das testemunhas, diante da ausência de elementos a comprovar qualquer animosidade anterior específica que justificasse falsa incriminação, por mero deleite.

**HERSYL, JOSÉ CARLOS** e **IVISON** agiram em conluio com diversos outros, em verdadeira organização criminosa, associando-se em estrutura ordenada para a prática dos delitos de lavagem de valores resultantes de crime de extorsão, mediante divisão de tarefas, objetivando ocultar a vantagem financeira obtida ilicitamente.

Do mesmo modo em relação ao delito pretérito de extorsão. Houve aplicação do golpe conhecido como “falso sequestro”, mediante concurso de **HERSYL** e **JOSÉ CARLOS**, tendo, o ofendido, sido constrangido, mediante grave ameaça, a entregar valores em dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, inarredável a condenação, permanecendo incólumes os fundamentos trazidos na decisão de Origem que apreciou, na integralidade, toda a prova oral, bem como os argumentos defensivos:

*“(...) Igualmente, não prospera a versão exculpatória firmada pelos acusados **HERSYL** e **JOSÉ CARLOS**. Quanto ao primeiro, em interrogatório judicial, declarou que não se comunicou com a vítima e sua voz não consta de gravações com o ofendido. Ora, não poderia ser diferente, posto que a autorização judicial para interceptação telefônica se deu após o conhecimento dos fatos, de modo que não se interceptam chamadas realizadas no passado. **HERSYL** afirmou ainda que não foram identificadas contas bancárias de sua titularidade ou de parentes e pessoas próximas, o que não é argumento válido para afastar o delito de “lavagem” de capitais, justamente porque essa prática criminosa se vale do aliciamento de outras pessoas que não possuem vínculo direto com o crime original, todos agindo em conjunto e com unidade de propósitos, para ocultar ou dissimular os valores provenientes da prática ilícita. Igualmente inverossímil é a justificativa para que seu endereço de e-mail estivesse vinculado a um dos celulares empregados na prática delitiva. Verifica-se que, enquanto o acusado declara não conhecer os demais corrêus, foi também com o aparelho celular em que cadastrado seu e-mail que se realizou pesquisas sobre localidades propícias à aplicação do “golpe do falso sequestro”, o que, deveras, não é simples coincidência. Além disso, através desse telemóvel também houve contato com o ofendido, o que permitiu a identificação da linha telefônica e subsequentes quebra de dados e interceptação telefônicas. (...)”.*

Como se vê, realmente irrefutável o vínculo associativo. Havia nítida divisão de tarefas. Os ora apelantes e outros comparsas, do interior do presídio, eram os responsáveis pelas extorsões, consistente em golpes de “falsa sequestro”. O delito não teria êxito caso não existisse uma rede de operação fora da cadeia, com pessoas responsáveis pela cooptação de contas correntes, onde o dinheiro era depositado ou transferido, numerário que, obviamente, era repartido e chegava aos autores da extorsão. Nada disso seria possível se não fosse por meio de uma organização criminosa, onde todos auferiam quantias ilícitas e participam do “branqueamento” do dinheiro ilegalmente obtido.

### Dosimetria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**JOSÉ CARLOS** - as iniciais partiram com acréscimo de 1/5, **3 anos, 7 meses, 6 dias de reclusão e 12 dias-multa** (organização criminosa e lavagem de capitais) e **4 anos, 9 meses, 18 dias de reclusão e 12 dias-multa** (extorsão), alicerçado no mau antecedente (822/827) e nas graves consequências do delito para o ofendido, que arcou com significativo prejuízo patrimonial e moral, o que se revelou adequado e consentâneo às peculiaridades.

Na segunda fase, pela dupla reincidência (fls. 822/827), operou-se correto aumento de 1/5, **4 anos, 3 meses, 25 dias de reclusão e 14 dias-multa** (organização criminosa e lavagem de capitais). Reconhecida, ainda, no tocante à extorsão, a agravante do CP, art. 61, II, h) - delito praticado contra pessoa maior de 60 anos – foram aumentadas de 1/4, atingindo-se **6 anos de reclusão e 15 dias-multa**.

Ainda nesse estágio, como bem consignado pelo magistrado *a quo*, “*não merece acolhimento o pleito defensivo consignado pela D. Defensoria Pública para afastamento da agravante com justificativa de que a idade do ofendido não era de conhecimento dos acusados, com risco de responsabilização objetiva. Deveras, tal conhecimento é desnecessário, posto que o legislador adotou critério objetivo e cronológico, conferindo maior rigor punitivo para a espécie por presumir a vulnerabilidade da pessoa idosa*”.

Na derradeira, pelo concurso de agentes, operou-se aumento mínimo de 1/3, obtendo-se, de forma definitiva, **8 anos de reclusão e 20 dias-multa**.

Condutas derivadas de desígnios autônomos (art. 69, *caput*) foram corretamente somadas, atingindo-se **16 anos, 7 meses, 20 dias de reclusão e 48 dias-multa**.

**HERSYL** - as iniciais partiram com acréscimo de 1/6, **3 anos, 6 meses de reclusão e 11 dias-multa** (organização criminosa e lavagem de capitais) e **4 anos, 8 meses de reclusão e 11 dias-multa** (extorsão), alicerçado nas graves consequências do delito para o ofendido,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que arcou com significativo prejuízo patrimonial e moral, o que ora se ratifica.

Na segunda fase, pela tripla reincidência (fls. 887/892), operou-se correto aumento de 1/4, **4 anos, 4 meses, 15 dias de reclusão e 13 dias-multa** (organização criminosa e lavagem de capitais). Reconhecida, ainda, no tocante à extorsão, a agravante do CP, art. 61, II, h) - delito praticado contra pessoa maior de 60 anos - aumentando-se as penas na fração de 1/3, atingindo-se **6 anos, 2 meses, 20 dias de reclusão e 14 dias-multa**, conforme já fundamentado.

Na derradeira, pelo concurso de agentes, sofreram aumento mínimo de 1/3, obtendo-se, de forma definitiva, **8 anos, 3 meses, 16 dias de reclusão e 18 dias-multa**.

Pelo concurso material, foram somadas, perfazendo-se **17 anos, 16 dias de reclusão e 44 dias-multa**.

**IVISON** - as iniciais partiram com acréscimo de 1/6, **3 anos, 6 meses de reclusão e 11 dias-multa** (organização criminosa e lavagem de capitais), alicerçado nas graves consequências do delito para o ofendido, que arcou com significativo prejuízo patrimonial e moral, o que ora se ratifica.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Nesse ponto, nada a alterar, pois, malgrado o recurso ministerial, o ora apelado não foi condenado pelo delito de extorsão, em relação ao qual, no tocante aos corrêus, fora reconhecida a agravante do CP, art. 61, II, h).

Ausentes causas de aumento - inaplicável o CP, art. 158, § 1º, pelos mesmos fundamentos já consignados - e de diminuição, tornaram assim definitivas.

Condutas derivadas de desígnios autônomos (art. 69, *caput*) foram somadas, atingindo-se **7 anos de reclusão e 22 dias-multa**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao regime, correto o fechado a **JOSÉ CARLOS e HERSYL**, em razão da recidiva, do montante aplicado e da gravidade concreta - exaustivamente explanada -, em consonância ao CP, art. 33, § 2º, a) e § 3º.

No tocante a **IVISON**, mantém-se o semiaberto, mediante exauriente e irretocável fundamentação, o que se preserva, a despeito do recurso ministerial.

*“Diante do montante de pena aplicada e circunstâncias judiciais não inteiramente favoráveis, consideradas ainda a primariedade e o período de prisão cautelar cumprido, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o semiaberto. Com efeito, o acusado praticou delitos graves, no âmbito de organização criminosa, contribuindo para o proveito de crime de extorsão, práticas que causam intranquilidade no meio social. A resposta estatal deve ser mais severa, afigurando-se proporcional o regime inicial aplicado, e suficiente para atender às funções preventiva e retributiva da pena. Outrossim, pelos mesmos fundamentos, não faz jus a “sursis” ou conversão para pena restritiva de direitos”.*

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento aos recursos.**

**EDUARDO ABDALLA**  
Relator